

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 2025

Altera a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, criação do adesivo com QR Code para identificação de pessoas com deficiência para fins de utilização de vagas de estacionamento destinadas a esse público.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.029, de 2025, apresentado pela Deputada Fernanda Pessoa, que propõe modificação no §2º do art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), incluindo expressamente a possibilidade de emissão da credencial de estacionamento em formato digital, por meio de Quick Response Code (QR Code), para utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

A justificativa da autora fundamenta-se na necessidade de modernização dos procedimentos de emissão e fiscalização das credenciais de estacionamento para pessoas com deficiência, com a redução da burocracia e de custos administrativos envolvidos na expedição e renovação de documentos em papel.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

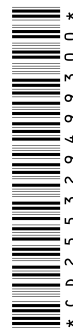
II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei sob exame, de autoria da ilustre Deputada Fernanda Pessoa, propõe alterar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015 – LBI) para dispor sobre a emissão da credencial de estacionamento em formato digital, inicialmente mencionando o uso de QR Code.

A adoção do formato digital contribui não apenas para ampliar a acessibilidade, mas também para promover maior eficiência e transparência na gestão pública, ao permitir o acompanhamento em tempo real das emissões, reduzir custos administrativos e eliminar etapas burocráticas. Trata-se, portanto, de medida compatível com a modernização dos serviços públicos e com os princípios da administração pública (art. 37 da CF), notadamente os da eficiência e publicidade.

A matéria alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, ao ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência. A LBI, em seu art. 47, regula a concessão de credenciais para



vagas reservadas de estacionamento. A proposição inova ao prever a emissão digital, contribuindo para o cumprimento dos objetivos da LBI, conforme disposto no art. 1º, de assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, promovendo sua inclusão social e cidadania.

A proposta guarda plena consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição. Em especial, destaca-se o art. 9º da Convenção, que obriga os Estados Partes a identificar e eliminar barreiras à acessibilidade, inclusive por meio das tecnologias da informação e comunicação.

Ressalte-se que a Resolução CONTRAN nº 1.012, de 2024, já autoriza a emissão digital da credencial de estacionamento. Todavia, a inserção da previsão na LBI reforça a segurança jurídica da medida e garante sua perenidade normativa, consolidando o direito no rol das garantias legais das pessoas com deficiência.

Importa destacar, entretanto, que a vinculação do texto legal a instrumentos específicos, como o QR Code, pode gerar rigidez normativa e dificultar futuras atualizações tecnológicas. As credenciais digitais, também denominadas verificáveis, são emitidas por plataformas seguras e possibilitam sua autenticação em tempo real por diferentes meios, como links autenticados, sistemas de informação integrados ou códigos visuais. Por esse motivo, propõe-se, no substitutivo, a adoção da expressão genérica “formato digital”, que permite acompanhar a evolução tecnológica e abrange múltiplos mecanismos de verificação.

Além disso, considerando que o formato digital da credencial pode envolver dados sensíveis relacionados à saúde ou à deficiência, propomos substitutivo que, além de aprimorar a técnica legislativa, assegure a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018 – LGPD).

É fundamental que a emissão digital da credencial observe critérios claros de confidencialidade, consentimento e controle das informações



pelo titular, em respeito aos princípios da privacidade, da autodeterminação informativa e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o substitutivo ora apresentado contempla dois pontos centrais: a substituição da referência expressa ao QR Code pela expressão abrangente “formato digital”; e a inclusão de dispositivo que assegure o tratamento adequado dos dados pessoais, nos termos da LGPD, especialmente no que se refere à segurança, confidencialidade e consentimento do titular.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.029, de 2025, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para autorizar a emissão, em formato digital, da credencial de estacionamento destinada às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

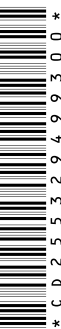
§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso, com preferência para o formato digital.

§ 5º A disponibilização da credencial em formato digital, nos termos do § 2º deste artigo, deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente no que se refere à proteção de dados sensíveis e à garantia da privacidade do titular. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255329499300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

